RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 01

PRC Nº: 123/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: PMC/7548/2024

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº: PMC/92005/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ESTABILIZAÇÃO DE ENCOSTA NA RUA MAJOR SABINO E ADJACÊNCIAS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS/MG.

Impugnante TERRA E TÉCNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

A Agente de Contratação, no uso de suas atribuições legais, passa à análise da impugnação apresentada ao edital da Concorrência Eletrônica nº 95002/2026, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **TERRA E TÉCNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.,** em face do Edital da **Concorrência Pública nº 92005/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para execução de obra de estabilização de encosta na Rua Major Sabino e adjacências, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, no Município de Congonhas/MG.**

A impugnante questiona, em síntese:

a) a adoção do critério de julgamento por **técnica e preço**, sustentando que o objeto constituiria obra convencional ou padronizada, para a qual seria mais adequada a utilização do critério de menor preço ou maior desconto;
b) a exigência de **visita técnica**, sob o argumento de que sua obrigatoriedade poderia representar restrição à competitividade;
c) a **fórmula de pontuação da proposta de preço**, alegando possível inconsistência matemática e possibilidade de distorção na atribuição das notas;
d) a **vedação à participação de empresas reunidas em consórcio,** defendendo a ausência de justificativa suficiente para a restrição; e
e) os **quantitativos exigidos para comprovação da qualificação técnica,** especialmente quanto aos atestados relacionados aos serviços de tirantes para cortina atirantada, grampos para solo grampeado e drenagem profunda.

Registra-se, ainda, que a impugnação apresenta, em sua exposição dos fatos, referência a objeto distinto daquele promovido pelo Município de Congonhas/MG. Tal circunstância configura evidente erro material, porém não impede a análise de mérito dos questionamentos formulados.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade, da proporcionalidade, do planejamento e da seleção da proposta mais vantajosa.

A análise das exigências estabelecidas no instrumento convocatório deve considerar, ainda, as características concretas da contratação, especialmente a complexidade técnica, os riscos envolvidos e a necessidade de assegurar que a futura contratada detenha capacidade suficiente para a execução adequada e segura do objeto.

No presente caso, trata-se de intervenção de engenharia geotécnica destinada à estabilização de encosta classificada como de elevado risco, situada em região urbana densamente ocupada, envolvendo residências, estabelecimentos comerciais, vias públicas, equipamentos urbanos e área próxima a patrimônio cultural de reconhecida relevância.

A eventual falha na execução dos serviços não representa mero risco de inadequação funcional da obra, podendo acarretar comprometimento de edificações, vias públicas, patrimônio público e privado e, principalmente, risco à vida e à integridade física dos moradores, trabalhadores e usuários da região.

Passa-se à análise dos pontos suscitados pela impugnante.

1. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

Não procede a alegação de que o objeto da licitação constitui obra convencional ou padronizada, cuja contratação necessariamente deveria ocorrer pelo critério de menor preço ou maior desconto.

A intervenção possui características que a distinguem substancialmente de uma obra comum de engenharia.

Conforme demonstrado no Projeto Básico, trata-se de obra de estabilização geotécnica de encosta classificada como de elevado risco, localizada em região urbana densamente ocupada.

Os levantamentos realizados identificaram processos de instabilidade do maciço, movimentações de massa, erosões e fatores de segurança inferiores aos limites mínimos estabelecidos pelas normas técnicas, caracterizando risco concreto de novos escorregamentos.

Além disso, deve-se considerar a relevância do patrimônio existente nas proximidades da intervenção, especialmente o **Santuário do Bom Jesus de Matozinhos,** inscrito no Livro do Tombo de Belas Artes pelo IPHAN, em 1939, e reconhecido como Patrimônio Cultural Mundial pela UNESCO em dezembro de 1985.

A solução técnica prevista envolve, de maneira integrada, entre outros, os seguintes serviços:

- execução de cortina atirantada;
- execução de solo grampeado;
- execução de cortina de estacas;
- sistemas de drenagem superficial e profunda;
- drenos horizontais profundos;
- barbacãs;
- intervenções em taludes inclinados;
- demolições e desapropriações em área de risco;
- controle tecnológico; e
- acompanhamento geotécnico.

Não se trata, portanto, de simples execução repetitiva ou ordinária, mas de intervenção cuja correta execução depende de experiência técnica especializada, capacidade operacional, adequada gestão de riscos, conhecimento geotécnico e rigoroso controle dos métodos construtivos.

O art. 36, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente a possibilidade de utilização do critério de **técnica e preço para obras e serviços especiais de engenharia,** quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas forem relevantes aos objetivos da Administração.

No mesmo sentido, a **Instrução Normativa SEGES/MGI nº 2/2023** admite a utilização do referido critério para obras e serviços especiais de engenharia.

No caso concreto, o Projeto Básico apresentou motivação específica para a opção adotada, demonstrando que o desempenho da contratação se encontra diretamente relacionado à experiência da empresa e de sua equipe técnica, ao domínio de metodologias executivas específicas, ao controle tecnológico e à capacidade de resposta às condições efetivamente encontradas durante a execução.

A existência de projeto executivo também não descaracteriza, isoladamente, a complexidade da obra.

Embora o projeto estabeleça a solução a ser executada, a qualidade e a segurança de sua implementação permanecem diretamente relacionadas à experiência da equipe, ao domínio dos métodos construtivos e à capacidade de gerenciamento dos riscos inerentes à intervenção.

Registra-se, ainda, que a Administração atribuiu ponderação significativamente superior ao componente econômico, estabelecendo **30% para a técnica e 70% para o preço,** preservando a relevância do preço na seleção da proposta mais vantajosa.

A adoção do critério não objetiva permitir alterações arbitrárias das soluções estabelecidas no projeto executivo, mas selecionar, entre empresas que atendam aos requisitos mínimos, aquela que apresente a melhor combinação entre capacidade técnica e preço, especialmente diante das consequências que eventual execução inadequada poderá acarretar.

Dessa forma, **mantém-se o critério de julgamento por técnica e preço.**

2. DA VISITA TÉCNICA

Quanto a esse ponto, a impugnação merece **acolhimento parcial.**

A Administração mantém o entendimento de que o conhecimento das condições locais

possui grande relevância para a adequada formulação da proposta.

O local da intervenção apresenta peculiaridades que não podem ser integralmente reproduzidas apenas pelos documentos gráficos e projetos, dentre elas:

- limitações de acesso;
- interferências urbanas;
- proximidade de residências;
- características específicas do relevo;
- existência de taludes inclinados;
- condições logísticas; e
- interferências decorrentes das estruturas existentes.

O conhecimento dessas circunstâncias mostra-se relevante para a avaliação dos métodos executivos, dos custos envolvidos, da logística e dos prazos necessários, contribuindo para a redução do risco de erros de estimativa e de eventuais pleitos posteriores de reequilíbrio econômico-financeiro.

Entretanto, dispõe o art. 63, §3º, da Lei nº 14.133/2021 que, quando a Administração considerar necessária a comprovação do conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, deverá ser assegurada ao licitante a possibilidade de substituir a vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico.

Dessa forma, sem afastar a importância e a recomendação da visita técnica ao local da obra, o instrumento convocatório deverá ser adequado para permitir ao licitante:

a) realizar a vistoria técnica presencial, mediante agendamento; **ou**

b) apresentar declaração formal, assinada pelo responsável técnico, de que possui pleno conhecimento das condições e peculiaridades do local e assume integral

responsabilidade pela formulação de sua proposta.

Assim, **acolhe-se parcialmente a impugnação exclusivamente quanto a este ponto,** para adequação do instrumento convocatório ao disposto no art. 63, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

3. DA FÓRMULA DE PONTUAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO

Não procede a alegação de inconsistência matemática na fórmula prevista para determinação da nota da proposta de preço.

O Projeto Básico estabelece a seguinte fórmula:

Nota de Preço = 100 × (Menor Preço Válido ÷ Preço da Proposta)

A fórmula adotada corresponde ao parâmetro previsto no art. 13, inciso III, da **Instrução Normativa SEGES/MGI nº 2/2023.**

Por sua própria estrutura matemática, inexiste possibilidade de geração de notas negativas, uma vez que os preços considerados válidos necessariamente serão valores positivos.

A título exemplificativo:

Menor preço válido: R$ 9.000.000,00

Preço da proposta: R$ 10.000.000,00

Aplicando-se a fórmula:

Nota de Preço = 100 × (9.000.000 ÷ 10.000.000) = 90 pontos.

Assim, a proposta de menor preço recebe 100 pontos, enquanto as demais propostas recebem pontuação proporcionalmente inferior, porém sempre positiva.

Não se identifica, portanto, a possibilidade de obtenção de nota negativa ou qualquer distorção matemática decorrente da fórmula adotada.

Ao contrário, o critério reproduz o parâmetro expressamente estabelecido na regulamentação utilizada pela Administração.

Dessa forma, **rejeita-se a impugnação quanto a este item.**

4. **DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO**

A Administração reconhece que o art. 15 da Lei nº 14.133/2021 admite a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio, salvo quando houver vedação devidamente justificada no processo licitatório.

A decisão acerca da admissão ou não de empresas em consórcio deve, portanto, estar diretamente relacionada às características concretas do objeto e ser devidamente motivada.

No caso em análise, verifica-se elevada interdependência entre as diversas frentes de serviço que compõem a solução de engenharia.

A cortina atirantada, o solo grampeado, a cortina de estacas, os sistemas de drenagem e as demais intervenções geotécnicas integram uma solução única e coordenada destinada à estabilização global do maciço.

O próprio planejamento da contratação identificou a inviabilidade de fracionamento do objeto em lotes ou empreitadas distintas, em razão da interdependência das etapas e

da necessidade de coordenação unitária dos diferentes serviços.

A execução ocorrerá, ainda, em área urbana residencial e comercial, com circulação de pessoas, proximidade de edificações, limitações de acesso, desapropriações e elevado risco geotécnico.

Tais circunstâncias exigem comando operacional integrado, capacidade de resposta imediata diante de ocorrências de campo e perfeita coordenação entre as diferentes técnicas de estabilização.

Sob o aspecto técnico, a concentração da responsabilidade executiva em uma única estrutura empresarial favorece:

- a definição precisa das responsabilidades;
- a uniformidade dos procedimentos de segurança;
- a integração do planejamento executivo;
- a coordenação das etapas interdependentes; e
- a interlocução direta com a fiscalização.

A restrição, portanto, não possui por finalidade limitar arbitrariamente a competição, mas reduzir os riscos decorrentes da fragmentação de responsabilidades em uma intervenção cuja falha em determinada etapa poderá repercutir diretamente sobre as demais estruturas e sobre a estabilidade global da encosta.

A Administração deverá manter nos autos justificativa expressa e individualizada nesse sentido, demonstrando, inclusive, a existência de empresas no mercado individualmente aptas à execução integral do objeto, de modo a evidenciar que a vedação não acarreta comprometimento indevido da competitividade.

Dessa forma, mantém-se a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, condicionada à incorporação aos autos da correspondente motivação técnica individualizada.

5. **DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Quanto aos quantitativos estabelecidos para comprovação da qualificação técnica, o Projeto Básico exige experiência nos serviços considerados tecnicamente relevantes para a execução da intervenção, especificamente:

- **execução de tirantes para cortina atirantada:** mínimo de 3.000 metros;
- **execução de grampos para solo grampeado:** mínimo de 2.000 metros;
- **execução de drenagem profunda associada à contenção:** mínimo de 2.500 metros.

As parcelas selecionadas não constituem serviços acessórios ou aleatórios.

Ao contrário, encontram-se diretamente relacionadas à estabilização geotécnica da encosta e à segurança da solução projetada.

A cortina atirantada e o solo grampeado constituem importantes sistemas estruturais de estabilização, enquanto a drenagem exerce papel essencial na redução das pressões de água e na manutenção das condições de estabilidade do maciço.

A Administração também não exige identidade absoluta entre o objeto anteriormente executado pela licitante e o objeto da presente contratação, sendo admitidos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Além disso, o Projeto Básico admite a comprovação da capacidade técnica mediante **um único atestado ou pelo somatório de dois ou mais atestados,** ampliando as possibilidades de demonstração da experiência operacional das licitantes.

O art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de quantitativos mínimos de até **50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo.**

No presente caso, a memória de cálculo apresentada demonstra:

Parcela técnica	Quantidade total prevista	50% da quantidade	Exigência do Projeto Básico	Percentual exigido	Situação
Tirante permanente protendido	6.240 m	3.120 m	3.000 m	48,08%	Dentro do limite
Grampo para solo grampeado	4.120 m	2.060 m	2.000 m	48,54%	Dentro do limite
Dreno sub-horizontal/drenagem profunda	6.214 m	3.107 m	2.500 m	40,23%	Dentro do limite

Verifica-se, portanto, que os quantitativos exigidos se encontram abaixo do limite máximo de 50% das respectivas parcelas.

Da mesma forma, deverá permanecer devidamente documentado nos autos que as parcelas selecionadas atendem à condição estabelecida no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, quanto à sua relevância técnica ou ao valor individual igual ou superior a 4% do valor estimado da contratação.

Assim, não cabe o acolhimento automático do pedido de exclusão das exigências técnicas, devendo sua regularidade permanecer objetivamente demonstrada mediante os quantitativos e valores constantes da planilha orçamentária.

Dessa forma, **mantêm-se as exigências de qualificação técnica, desde que permaneçam devidamente comprovados nos autos o atendimento aos requisitos e limites estabelecidos no art. 67, §§1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021.**

III – DA DECISÃO

Após análise das razões apresentadas pela impugnante e das manifestações técnicas constantes dos autos, decide-se pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** da impugnação apresentada pela empresa **TERRA E TÉCNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.,** nos seguintes termos:

I – **REJEITAR** o pedido de alteração do critério de julgamento de **técnica e preço** para menor preço ou maior desconto, tendo em vista que o objeto consiste em intervenção de engenharia geotécnica de elevada complexidade, criticidade e risco, compatível com a hipótese prevista no art. 36, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;

II – **ACOLHER PARCIALMENTE** a impugnação quanto à **visita técnica,** exclusivamente para adequar o instrumento convocatório ao art. 63, §3º, da Lei nº 14.133/2021, assegurando ao licitante a possibilidade de substituir a vistoria presencial por declaração formal assinada pelo responsável técnico, mediante a qual declare possuir pleno conhecimento das condições e peculiaridades da contratação;

III – **REJEITAR** a alegação de incorreção da **fórmula de pontuação da proposta de preço,** uma vez que a fórmula adotada pela Administração – **NP = 100 × (menor preço válido ÷ preço da proposta)** – corresponde ao parâmetro previsto no art. 13, inciso III, da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 2/2023 e não produz notas negativas;

IV – **MANTER,** mediante complementação e formalização da respectiva fundamentação técnica nos autos, a **vedação à participação de empresas em consórcio,** considerando a necessidade de responsabilidade executiva integrada, a interdependência das intervenções geotécnicas e os elevados riscos relacionados à execução em área urbana ocupada e próxima a patrimônio cultural de relevante interesse histórico; e

V – **MANTER** as exigências de **qualificação técnica,** desde que devidamente confirmada e documentada nos autos a correspondência dos quantitativos exigidos aos limites previstos no art. 67, §§1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto

ao limite máximo de 50% das parcelas selecionadas e à respectiva relevância técnica ou econômica.

Por fim, ressalta-se que as exigências estabelecidas no procedimento licitatório não possuem por finalidade restringir indevidamente a competitividade, mas assegurar que uma intervenção de elevado risco geotécnico, executada em região residencial e urbana ocupada, seja realizada por empresa efetivamente capacitada para executar estruturas cuja eventual falha poderá acarretar graves consequências à população, ao patrimônio público e privado e à estabilidade da área.

É a decisão.

Congonhas/MG, 25 de agosto de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
GRAZIELLE DUARTE SILVA
Data: 25/08/2026 09:14:32-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Grazielle Duarte Silva

Agente de Contratação